



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 275832/24
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GLAUCO TAVARES LUIZ LOBO, JEFFERSON KUSTER, MARIO ANTONIO FARACO, NELSON LEAL JÚNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2086/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná. Recurso ampara-se nas hipóteses previstas no artigo 486, III e IV, do Regimento Interno. Mera repetição dos argumentos lançados no recurso de revista. Argumentação analisada e rejeitada no recurso de revista. Pelo conhecimento e não provimento do recurso apresentado.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de revisão interposto por Alfredo dos Santos, Amauri Medeiros Cavalcanti, Edson Luiz Amaral, Gilberto Pereira Loyola, Glauco Tavares Luiz Lobo, Jefferson Kuster, Mario Antonio Faraco e Nelson Leal Junior (peça n.º 256), em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13/24 (peça 283), que negou provimento ao recurso de revista interposto contra o Acórdão n.º 881/22 do Tribunal Pleno (peça n.º 243), que julgou irregulares os seguintes achados: “1 - alterações no projeto básico supervenientes à publicação do edital e à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

abertura das propostas; 2 - insuficiência dos projetos disponibilizados; e 8 - ausência de publicação de orçamento detalhado em seus custos unitários". Outrossim, ressaltou os seguintes achados e aplicou as seguintes multas:

II. Apor RESSALVAS em razão dos achados 3 - ausência de planejamento e de estudos de compatibilidade entre obra de arte e a obra de ampliação da rodovia; 5 - previsão de subcontratação de serviços sem as devidas cautelas; 6 - impossibilidade de aferição da aceitação/exequibilidade das propostas por não se exigir apresentação da composição do BDI na fase de julgamento; e 7 - ausência de publicidade na divulgação de estudos que implicaram em uso de valores maiores que o da tabela referencial do DER;

III. Em razão dos achados 1 e 2, aplicar uma multa estabelecida no artigo 87, III, "d" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, para cada um dos seguintes agentes: Nelson Leal Junior (CPF 556.265.489-04), Amauri Medeiros Cavalcanti (CPF 059.332.184-72), Mario Antonio Faraco (CPF 138.195.180-53), Jefferson Kuster (CPF 394.678.489-53), Gilberto Pereira Loyola (CPF 323.081.329-49) e Glaucio Tavares Luiz Lobo (CPF 007.359.699-06);

IV. Em razão do achado 8, aplicar uma multa estabelecida no artigo 87, "d" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 para cada um dos seguintes agentes: Nelson Leal Junior (CPF 556.265.489-04), Alfredo dos Santos (CPF 169.595.749-00) e Amauri Medeiros Cavalcanti (CPF 059.332.184-72);

Ampara-se o pedido nas hipóteses previstas no artigo 486, incisos III e IV, do Regimento Interno¹.

Em suas razões recursais, no tocante aos Achados n.º 01 e 02, sustentaram a desnecessidade de republicação do edital com a disponibilização dos "novos" documentos, pois não causaria impacto na formulação da proposta apresentada pelos licitantes, conforme Acórdãos Paradigmáticos n.º 2.561/2013 e n.º 2.032/2021 do Tribunal de Contas da União.

Isso porque, não foram alteradas as regras do certame ou modificado os itens unitários ou global do empreendimento, de forma que, mesmo que houvesse sido disponibilizado previamente à abertura da licitação, não haveria qualquer alteração na proposta dos interessados.

¹ Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os precedentes desta Corte estariam alinhados com esse entendimento, citando como exemplo o Acórdão n.º 267/20 do Tribunal Pleno, no qual, apesar do correto posicionamento pela republicação do edital de licitação, houve afastamento das multas aplicadas, pois identificado que não houve prejuízo a competitividade. Assim, considerando que 22 (vinte e duas) empresas participaram do processo licitatório, sustentam que os achados devem ser julgados regulares com ressalvas, afastando-se as multas administrativas aplicadas.

Em relação ao Achado n.º 8, relataram que embora os valores unitários que compõem o valor global da execução não tenham sido identificados, o quantitativo de cada item foi efetivamente apresentado nos anexos da licitação, localizado na peça n.º 4, páginas n.º 55/91. Inclusive, no edital estaria previsto autorização para subcontratação dos serviços, diante da especificidade do caso.

Aduzem que o Departamento de Estradas de Rodagem não detinha meios de realizar o orçamento nos termos pretendidos, sendo esta uma situação excepcional, que não configura culpa grave ou erro grosseiro. Relaram ainda, que não tiveram acesso aos custos dos itens unitários que deveriam ser fornecidos pela Copel. Assim, pedem que este ponto seja analisado à luz da ementa do 2.450/2007 do Plenário do Tribunal de Contas da União², para que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas, bem como sejam afastadas as multas administrativas aplicadas.

Ademais, sustentam que a existência de ofensa aos artigos 22 e 28³ da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Pela Instrução n.º 22/24 (peça 307), a **4ª Inspeção de Controle Externo**, manifestou-se no sentido de que os recursos são manifestamente

² Os orçamentos estimativos devem expressar o custo dos serviços a serem executados com unidades quantificáveis por meio do projeto básico, sendo vedada a utilização de unidade 'verba', ressalvadas hipóteses excepcionalíssimas, que deverão estar devidamente justificadas no processo licitatório.

³ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

protelatórios, na medida que trazem a análise questões materiais que já foram analisadas e refutadas por esta Corte.

Em relação ao dissídio jurisprudencial arguido em relação aos achados n.º 01 e 02, sustentam que houve erro, por parte da defesa, na interpretação do Acórdão n.º 2.032/2021 do Plenário do Tribunal de Contas da União. De acordo com a redação textual, caso exista alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas dos licitantes e não seja realizado a republicação do edital, com reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas, haverá ofensa aos princípios da publicidade e vinculação ao instrumento convocatório. As alterações promovidas, conforme já analisado no Acórdão n.º 881/22, impactaram demasiadamente as propostas apresentadas.

No tocante ao achado n.º 8, retomou a argumentação lançada no processo originário, de que as justificativas apresentadas pela defesa apenas reforçam a condição apontada, de ausência de publicação de orçamento detalhado em seus custos unitários. Enfatizam que o quantitativo dos itens não se confunde com o orçamento detalhado, no qual é imprescindível a precificação dos serviços. Reforçam que o Departamento não elaborou a composição dos serviços de iluminação e sinalização, existindo somente a relação de materiais/serviços e um preço global estimado para todo o conjunto de serviços, sem indicação das fontes utilizadas. Portanto, não identificam a excepcionalidade prevista no Acórdão n.º 2.450/2007 do Plenário do Tribunal de Contas União.

Igualmente, relatou que a suposta ofensa à Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB) apenas retoma argumentação já refutada no recurso de revista.

Portanto, se manifestaram pelo conhecimento e não provimento do recurso apresentado.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 515/24 (peça 309), se manifestou pelo desprovimento do recurso apresentado, pois não há fundamento para alterar o entendimento deste Tribunal de Contas, na medida que as alegações trazidas já foram apresentadas e refutadas no processo originário, no recurso de revista e nos embargos de declaração apresentados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

Conforme acima relatado, o recurso ampara-se nas hipóteses previstas no artigo 486, incisos III e IV, do Regimento Interno⁴, os quais determinam que as alegações sejam embasadas em dissídio jurisprudencial e/ou negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais.

Igualmente, o escopo do presente recurso versa exclusivamente sobre as irregularidades identificadas nos achados n.º 1, 2 e 8 e sobre as sanções deles decorrentes.

Em relação aos **achados n.º 1 e 2**, que decorrem das alterações no projeto básico posteriormente à publicação do edital e abertura das propostas, bem como da insuficiência dos projetos disponibilizados, observo que a fundamentação deste recurso reitera os mesmos argumentos lançados e refutados no recurso de revista e no processo originário, de que não houve alteração das regras do certame ou modificação dos itens unitários ou global do empreendimento, bem como de que não houve prejuízo para concorrência, vez que participaram da licitação 22 (vinte e duas) empresas.

Com este entendimento, o caso deveria ser analisado sob a ótica do Acórdão n.º 2.032/2021 do Tribunal de Contas da União:

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas dos licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Outrossim, argumentam que este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão n.º 267/2020 do Tribunal Pleno, embora tenha identificado a necessidade de republicação do edital de licitação, compreendeu pelo afastamento das multas aplicadas, pois a redução da competitividade não seria significativa ou grave:

Recurso de revista contra decisão que aplicou multa administrativa em razão de cláusula restritiva de competitividade em edital

⁴ Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de licitação, bem como de ausência de republicação do edital com indicação do entendimento que seria dado a outra cláusula imprópria – Não demonstrada a regularidade das cláusulas discutidas, porém, comprovado que o potencial de redução da competitividade não era grave, vez que 12 empresas participaram do certame – Provimento e exclusão da multa.

Conforme mencionado, a argumentação lançada foi analisada e rejeitada na decisão originária. Vejamos o contido no Acórdão n.º 881/22 do Tribunal Pleno (peça 243, fls. 11/16):

(...) as alterações no projeto básico decorreram de questionamentos formulados ao DER-PR por meio do Ofício n.º 142/2017 acerca dos projetos integrantes do Edital, tendo em vista que em sua resposta, datada de 02/07/2017, o Departamento interessado teria apresentado uma série de documentos que não integravam o processo licitatório e, ainda, teria promovido atualizações em alguns dos projetos, sem ter realizado, contudo, uma nova publicação do instrumento convocatório, sendo que a abertura das propostas já teria ocorrido em 27/06/2017.

Tem-se, inclusive, que foi o próprio DER que informou que promoveu atualizações no projeto de pavimentação e de terraplanagem, sendo que, conforme pontuado pela Inspeção, **as alterações daquele primeiro teriam até mesmo o condão de impactar na elaboração das propostas**, uma vez que “antes não havia a especificação das faixas de tráfego a serem pavimentadas, dando a entender que tudo seria pavimentado”, ou seja, com as alterações esclareceu-se que o volume de faixas a pavimentar seria menor, implicando na redução dos custos.

Em que pese a alegação defensiva de que não se tratou de alteração ou atualização de projeto, não tendo sido modificado ou inserido qualquer documento ao certame, tratando-se apenas de esclarecimentos prestados a este Tribunal, **fato é que esses esclarecimentos poderiam ter influenciado nas propostas apresentadas e deveriam, então, ter sido levadas ao conhecimento dos licitantes antecipadamente**, o que desde logo já confirma o Achado n.º 1. Quanto ao projeto de terraplanagem, me valho da apresentação contida na Comunicação de Irregularidade anexada à peça 3 (fl. 20), em que se encontram elencados os componentes que devem integrá-lo, consoante prescrito pela Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 – IBRAOP:

(...)

Na mesma linha do já destacado anteriormente, também houve insuficiência no projeto de sinalização, estando ausentes o “desenho dos detalhes estruturais de montagem e fixação de elementos como pórticos e placas, Memorial com o Plano de Execução, contendo: relação dos serviços, seus custos e cronograma físico e relação de equipamentos mínimos”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Foi constatada, também, a ausência de detalhamento dos serviços de remanejamento de rede de distribuição de água: (...)

Da análise dos autos, resta claro que o entendimento firmado no Acórdão n.º 2.032/2021 do Tribunal de Contas da União apenas corrobora com a decisão firmada por esta Corte, pois compreendido que as alterações promovidas tinham o condão de afetar a formulação das propostas dos licitantes, de modo que deveria ser republicado do edital e reaberto os prazos para apresentação de novas propostas.

Em relação as sanções aplicadas, compreendo que o acórdão paradigmático também não altera o entendimento desta Corte, pois as multas aplicadas neste processo decorrem das irregularidades identificadas, não dos prejuízos à competitividade delas decorrentes, conforme se vislumbra na decisão do Acórdão n.º 267/2020 do Tribunal Pleno.

Neste contexto, entendo que a situação apresentada pelos recorrentes não merece provimento, pois não foram apresentados argumentos ou provas que demonstrem que a divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial.

Em relação ao **achado n.º 8**, decorrente da ausência de publicação de orçamento detalhado em seus custos unitários, novamente, os interessados trouxeram a mesma argumentação trazida em sede de recurso de revista, de que embora os valores unitários que compõem o valor global da execução não tenham sido identificados, o quantitativo de cada item foi efetivamente apresentado nos anexos da licitação.

Ainda, sustentaram que o Departamento de Estradas de Rodagem não detinha meios de realizar o orçamento nos termos pretendidos, bem como não tiveram acesso aos custos dos itens unitários que deveriam ser fornecidos pela Copel, situação esta que é excepcional.

Deste modo, pleitearam que este achado seja analisado à luz da ementa do 2.450/2007 do Plenário do Tribunal de Contas da União:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Os orçamentos estimativos devem expressar o custo dos serviços a serem executados com unidades quantificáveis por meio do projeto básico, sendo vedada a utilização de unidade ‘verba’, **ressalvadas hipóteses excepcionálíssimas, que deverão estar devidamente justificadas no processo licitatório**”.

Sobre isso, os argumentos levantados já foram refutados no acórdão recorrido, com base na análise realizada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução n.º 21/21 (peça 240, fls. 21/22), reiterado na Instrução n.º 22/24 (peça 307, fls. 10/12):

Respeitosamente, **tais argumentos somente reforçam a condição apontada de ausência de publicação de orçamento detalhado em seus custos unitários.**

A uma pois inexistem projetos de iluminação e sinalização, e uma das consequências dessa falha é justamente a impossibilidade de confecção de orçamento detalhado. Como as peças gráficas subsidiam a elaboração do orçamento, a sua ausência impossibilita a elaboração de orçamento detalhado com a composição dos custos unitários.

A duas, pois, conforme já comentado, o DER não elaborou uma composição dos serviços de iluminação e sinalização. Existiam somente a relação de materiais e um preço global estimado para todo o conjunto de serviços, tampouco houve a indicação das fontes utilizadas. Assim não há aderência à excepcionalidade prevista na OT IBR 001/2006 – IBRAOP e às recomendações do TCU, vez que se condicionam à existência de uma composição dos serviços, o que de fato não existe no caso em tela.

A três pois, o DER é uma autarquia criada com a função precípua de execução e fiscalização de serviços e obras rodoviárias estaduais, é inerente às suas atribuições o conhecimento sobre temas tão relevantes da engenharia rodoviária como a sinalização e iluminação dessas obras. É atividade precípua e corriqueira o conhecimento e o domínio a respeito dos projetos de iluminação e de sinalização.

Assim, **não é plausível a justificativa apresentada pelo DER de que o orçamento foi realizado dentro de suas possibilidades, visto ser essa uma das atividades inerentes à sua função precípua**”.

Outrossim, conforme bem destacado pela unidade na Instrução n.º 22/24 (peça 307), o quantitativo dos itens não pode ser confundido com o orçamento detalhado, no qual é imprescindível a precificação dos serviços, o que não se vislumbrou no caso em tela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No caso em análise, não restou demonstrado que o Departamento de Estrada de Rodagem elaborou a composição dos serviços de iluminação e sinalização, existindo somente a relação de materiais, de serviços e um preço global estimado para todo o conjunto de serviços, sem a indicação das fontes utilizadas para sua formulação.

Neste contexto, não observo a excepcionalidade mencionada no Acórdão n.º 2.450/2007 do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Igualmente, não há inovação na argumentação de ofensa aos artigos 22 e 28⁵ da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), tendo sido amplamente discutido no processo originário (Instrução nº 21/21 - 4ICE, peça 240):

Pois bem, as alegações defensivas são feitas de forma abstrata, não se colacionando aos autos qualquer elemento que pudesse efetivar a subsunção do contexto fático ao texto legal supracitado.

Dito isso, não há que se falar em ausência de dolo ou erro grosseiro, conceituado pelo TCU como:

“o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.” (Ac. 2391/2018 – Plenário).

Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, *“culpa grave é caracterizada por uma conduta em que há uma imprudência ou imperícia extraordinária e inescusável, que consiste na omissão de um grau mínimo e elementar de diligência que todos observam”*

(FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. São Paulo: Atlas, p. 169).

Tomando por base tais balizas, compreende-se que os elementos acostados nos autos permitem concluir que os agentes apontados como responsáveis agiram, no mínimo, com culpa grave, pois, mesmo conhecedores de, ao menos, regras básicas de contratação, atuaram em desacordo com as normas e princípios do Direito

⁵ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.”

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Administrativo, deixando de republicar o edital após alterações no projeto básico; disponibilizando, no instrumento convocatório, projetos incompletos; prevendo a subcontratação de serviços sem as devidas cautelas; deixando de exigir a apresentação da composição do BDI na fase de julgamento das propostas; utilizando valores maiores que os da tabela referencial, sem a publicidade dos respectivos estudos e deixando de publicar o orçamento detalhado em seus custos unitários. Quanto ao art. 22 da LINDB, certo é que este assegura que, na interpretação das normas sobre gestão pública, deve ser considerada a primazia da realidade, porém, o dispositivo não deve servir de pretexto para o argumento no sentido de que a realidade vence o direito, ademais em se valendo do dito dispositivo abstratamente.

Não foi acostado aos autos qualquer argumento ou elemento probatório que demonstrasse alguma dificuldade além daquela inerente à própria natureza do objeto contratado, conhecida previamente por todos os envolvidos, corriqueira e rotineiramente enfrentada, e, desta forma, inconcebível de ser evocada como justificativa para as falhas apontadas.

Portanto, entendo que a situação apresentada pelos recorrentes não merece provimento, pois não se encaixam nas hipóteses do artigo 486, incisos III e IV, do Regimento Interno.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso de revisão em apreço, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida.

Com o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos e redistribuição ao relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis, tendo em vista o art. 32, § 3º, do Regimento Interno⁶.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

⁶ Art. 32. (...) § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** do recurso de revisão em apreço, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida.

Com o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos e redistribuição ao relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis, tendo em vista o art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente